



Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

CMGM - PROCESSO ADMINISTRATIVO 51-26/2024

Abertura: 26 de fevereiro de 2024 (segunda-feira) às 16:04:42 hs

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE GUAJARA MIRIM

Assunto: DENÚNCIA

Unidade: CMGM - Protocolo

Súmula/Objeto:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE A DENUNCIA

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	CMGM - Protocolo	CMGM - Coordenadoria de Processos Legislativos	26/02/2024 16:23:30	27/02/2024 12:24:35

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 26	26/02/2024	1	2	405599
2	CMGM - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 01	26/02/2024	14	3	405596

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

51-26/2024

No dia 26 de fevereiro de 2024 às 16:04 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 51-26/2024 o presente processo, através de CAMARA MUNICIPAL DE GUAJARA MIRIM, referente a DENÚNCIA com a finalidade de:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE A DENUNCIA

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

FRANCINEY CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR
CMGM - Protocolo

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **FRANCINEY CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR, DIRETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO**, em 26/02/2024 às 16:05, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **405599** e o código verificador **D794678D**.

Referência: [Processo nº 51-26/2024](#).

Docto ID: 405599 v1

FRANCISCO DAS CHAGAS ASSIS GUEDES, brasileiro, nascido em 29/01/1976, na cidade de Guajará-Mirim/RO, inscrito no RG de nº924733 ssp-RO, CPF nº 60335718272, com endereço situado a avenida Antonio Correia, 867, Guajará-Mirim/RO, vem apresentar:

DENÚNCIA, nos termos do art.41, e seguintes, do Decreto Lei 0201/67

em face da Excelentíssima Senhora Prefeita interina do Município de Guajará-Mirim/RO, **MARINICE GRANEMANN**, brasileira, nascida em 24/05/1972, podendo se encontrada à Av. 15 de Novembro, 930 - Centro, Guajará-Mirim - RO, 76850-000, Prefeitura de Guajará-Mirim/RO, com base na Constituição Federal, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto Lei 201/67, pelos termos e fatos que seguem:

I - ADMINISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

 O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que: "Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por



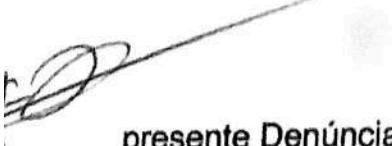
infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante".

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Tito Costa leciona que:

"A denúncia poderá ser apresentada: a) por qualquer cidadão, desde que seja eleitor, e que esteja, devidamente, no gozo de seus direitos políticos; b) por qualquer vereador, isoladamente, ou por mais de um; c) pelo Presidente da Câmara Municipal".

De outro contorno, o Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, eleitor, capaz e em pleno gozo de seus direitos políticos e eleitorais.


Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia, nos termos do art.3 5, inciso I, do Decreto Lei 02.01/67. 7.



Portanto, cabível a medida.

FATOS

A Denunciada praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal e Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir

Entre os dias 27 de janeiro e 05 de fevereiro do ano de 2024, fora realizado **ILEGALMENTE** pelo município a abertura de duas estradas rurais. Sendo uma no ramal Semap, na propriedade particular de **Renato Biliato**, irmão de Ronaldo conhecido como "Torto", e a outra no ramal da Luzia próximo a propriedade do Sr. Zé do Queijo.

Possuindo uma das estradas aproximadamente à medida de 2000 metros, e a a outra 700 metros. Imagens das estradas **ILEGALMENTE feitas:**





De acordo com o áudio da testemunha (trabalhador conhecido como Aloir) **EM ANEXO**, foram trabalhados **DOIS DIAS E MEIO** no **“0800”**, ou seja **GRATUITAMENTE**. O mesmo trabalhador ainda diz reclama que que O SR Renato não quis sequer pagar uma gratificação aos Operadores que foram a quantia de cinco trabalhadores da secretarias de obras, portanto tudo gratuitamente por conta da prefeitura, causando danos ao erário e

gerando riqueza sem causa, sendo vergonhoso este tipo de beneficio a qualquer que seja. Ou seja, sequer foi reconhecido o trabalho dos servidores da secretaria de obras, pois os mesmos são contratado para trabalharem em beneficio do município e não para particular mesmo recebendo gorjeta.

No mesmo áudio (em anexo) da testemunha, é afirmado que eram **5 TRABALHADORES** e e varias maquinas pesadas da sec. De obras sendo **SEQUER O COMBUSTÍVEL FOI PAGO**. Através, das imagens, vídeos e testemunhas é possível ver que foi feita pontes estradas e cascalhamento.





2



ID: 405596 e CRC: CE1F8A00





Sabemos que a utilização das máquinas e servidores públicos em propriedade privada **EXIGE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS** estabelecidos.

E a ilegalidade do ato está explicitamente comprovada mediante os **ÁUDIO, VÍDEO, FOTOS E TESTEMUNHAS (em anexo)**. Pois, fica claro mediante as provas de que os particulares foram ilegalmente beneficiados pelos agentes políticos, com a cessão de máquinas e servidores públicos pertencente a secretaria de obras deste município, tudo isso, **AUTORIZADO PELA SRA. PREFEITA E PELO SECRETARIO JOÃO DA PINGÜIM.**

Ficando claro A **VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO** Pública, pois desprezaram os preceitos éticos que devem, necessariamente, nortear o agente público no exercício dos cargos exercidos.



Importante destacar que equipamentos e funcionários utilizados pertencem a **SEMOESP**, e que a situação também **AFRONTOU VÁRIAS LEIS AMBIENTAIS**, o que também estarei comunicando ao órgão competente por se tratar área de reserva ambiental.

Importante falar que os servidores e maquinas, poderiam e deveriam estar trabalhando em **ESTRADAS COLETIVAS** publicas, beneficiando assim a coletividade e não uma **PROPRIEDADE PRIVADA**.

Toda essa situação só mostra que a atual prefeita e seu secretario ocupam o cargo, só para cuidar dos **PRÓPRIOS INTERESSES** e não da coisa pública.

E, tudo ocorreu com o pleno conhecimento e autorizaçao da Sra Prefeita e do Sr. secretario Joao de Almeida filho, motivo pelo qual se apresenta a presente denúncia.

ASPECTOS LEGAIS

O Prefeito, como pessoa pública, chefe do Poder Executivo Municipal, detentor de inúmeras atribuições, deve zelar pelos bens públicos, não podendo usufruir destes como se seus fossem.

É patente que a conduta da denunciada é **REPROVÁVEL**. Neste sentido, dever ser investigada e responsabilizada pelos seus atos ilegais a frente do poder publico.

O art. 10, XI e XII da Lei 8.429/92 ditam que:

"Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação,

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente".

Nesse mesmo sentido, o artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/1967 prevê como crime de responsabilidade dos prefeitos "*utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos*"

Mais do que notório que o dono da propriedade rural está se enriquecendo ilicitamente às custas do Município, com a **PERMISSAO DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO E SEU SECRETARIO JOAO DE ALMEIDA FILHO.**

São incontestáveis as provas DE IRREGULARIDADES NAS EXECUÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS DE CONSTRUÇOES DE ESTRADAS DENTRO DE PROPRIEDADES PARTICULARES.

É de responsabilidade do chefe do poder maior do executivo zelar e de fiscalizar e a liberação do serviço, sendo que a presente denúncia somente é possível caso o Denunciado incorra nas redações dos arts. 4º e 7º do Decreto Lei 201/67.

O art. 4º , VII e VIII do referido DL menciona que:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens,

rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura".

Assim, tais infrações tem forte aspecto político, defendendo o decoro, as normas institucionais dos poderes municipais, a ordem e funcionamento dos órgãos locais e os seus orçamentos.

O referido Decreto-Lei pretendeu proteger a integridade e a regularidade dos institutos municipais, determinando aos prefeitos municipais a correta condução de suas funções e o respeito aos estatutos e regulamentos locais.

Sendo que ao permitir que maquinas públicas e servidores façam obras particulares, a Denunciada somente demonstrou a falta **DE ÉTICA E ZELO AO ATUAR FRENTE AO PODER PÚBLICO, SITUAÇÃO QUE NÃO SE PODE PERMITIR.**

Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pela Denunciada, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas.

PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal, seguindo o rito estabelecido pelo DecretoLei nº 201/67;


b) seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;



c) caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, respeitando a representatividade partidária;

d) após instalação da Comissão Processante, seja notificado a Senhora Prefeita para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;

e) com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;

f) sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

g) seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;

h) ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Denunciado;


FRANCISCO DAS CHAGAS ASSIS GUEDES



ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1. FRANCINEI FERREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, residente em Guajará-Mirim/RO, podendo ser encontrado na Secretaria de obras;**
- 2. GERSON CARNEIRO ALVES, brasileiro, residente em Guajará-Mirim/RO, podendo ser encontrado na Secretaria de obras;**
- 3. ALOIR MAGNI DE LIMA, brasileira, residente em Guajará-Mirim/RO, podendo ser encontrado na Secretaria de obras;**
- 4. LUCIANO DANTAS DE LIMA, brasileiro, residente em Guajará-Mirim/RO, podendo ser encontrado na Secretaria de obras;**





Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
CMGM - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO	01	26/02/2024
ID: 405596	Processo	Documento
CRC: CE1F8A00		
Processo: 51-26/2024		
Usuário: FRANCINEY CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR		
Criação: 26/02/2024 15:51:23	Finalização: 26/02/2024 16:03:43	
MD5: 1538C3FC846AB3813B307AD21D82D5E7		
SHA256: DE2E806619C65AEF53A6134CCD7A7A46F4AA76A0060A21031265B433461C9016		

Súmula/Objeto:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE A DENUNCIA

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE GUAJARA MIRIM	GUAJARA - MIRIM	RO	26/02/2024 16:00:29
-----------------------------------	-----------------	----	---------------------

ASSUNTOS

DENÚNCIA	26/02/2024 16:02:11
----------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	JOÃO VANDERLEI DE MELO	PRESIDENTE	26/02/2024 16:21:44
--	------------------------	------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 12.656/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 405596 e o CRC CE1F8A00.